

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

**CONTRATO: N.º.** 20210179

**CONTRATADO:** URSA SERVIÇOS EIRELI

**CONTRATO INICIAL:** 30/09/2021 a 31/12/2021

**ADITIVO DE PRORROGAÇÃO:** 01/01/2022 a 31/12/2022

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n.º 20210179.

O pedido foi instruído com a solicitação da empresa Ursa Serviços Eireli e justificativa do Secretário de Saúde, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

1

Foi informado que a prorrogação de Vigência do contrato será realizada até 31/12/2022. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, I e II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada quanto a prorrogação de serviços.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §1ºII, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento de Rio Maria- Pará.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual que será até 31/12/2022, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa que deverão ser apresentados para firmar o presente aditivo, **bem como justificativa apresentada, que deverá ser documento indispensável para prorrogação, onde condiciona os mesmos a formação deste parecer, e opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, I e II, § 2º da Lei 8.666/93.**

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, e orientações supracitadas no parágrafo anterior, OPINAMOS favoravelmente com ressalvas pela homologação do presente aditivo.

É o parecer,

Submeta-se ao controle interno, e posteriormente à autoridade competente para decisão.

Rio Maria-Pará, 31 de dezembro de 2021.

**MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA**

Assessora jurídica Municipal  
Dec. 191/2021